



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.703 - RN (2015/0033803-5)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ISRAEL ARY AZEVEDO DANTAS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR. JUSTIFICAÇÃO POR ESCRITO PELO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA PESSOAL DO CONDENADO EM JUÍZO. ART. 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Nos termos do art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/84 (LEP), o condenado deve ser ouvido pessoalmente pelo magistrado antes da regressão definitiva de regime, sendo insuficiente a apresentação de justificação por escrito pelo advogado ou pelo próprio condenado. Precedentes.

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, no que concerne à determinação da regressão definitiva de regime, a fim de que outra seja proferida com a observância da prévia oitiva judicial do condenado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.703 - RN (2015/0033803-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ISRAEL ARY AZEVEDO DANTAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de ISRAEL ARY AZEVEDO DANTAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Execução Penal determinou ao paciente a regressão definitiva para o regime fechado, tendo em vista a prática de falta disciplinar de natureza grave. Em agravo em execução da defesa, a decisão foi mantida, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVANTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, E BENEFICIADO, POSTERIORMENTE, APÓS SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS, COM A PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO. NECESSIDADE DE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DEFINIDAS PELO MAGISTRADO, DENTRE ELAS O RECOLHIMENTO DOMICILIAR EM HORÁRIO EXPRESSAMENTE DEFINIDO.

DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA IMPOSTA. FALTA GRAVE RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONSEQUENTE REGRESSÃO DO REGIME. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM, POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

ALEGADA AFRONTA AO ART. 118, § 2º, DA LEI N. 7.210/84, DIANTE DA AUSÊNCIA DE OITIVA DO APENADO ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MODIFICAÇÃO DETERMINADA, TÃO SOMENTE, APÓS JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO RECORRENTE. VÍCIO, PORTANTO, NÃO EVIDENCIADO. ARGUIÇÃO.

REJEITADA. MÉRITO. REGRESSÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL À FALTA PRATICADA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. APENADO CIENTE DAS IMPOSIÇÕES, SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALQUER PREVISÃO DE EXCEÇÃO, BEM COMO DA IMPOSIÇÃO DE REGRESSÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO (fls. 21/22).

O impetrante afirma que o paciente cumpria pena em prisão domiciliar, a qual lhe havia sido deferida em razão da falta de estabelecimento adequado ao regime semiaberto. No dia dos fatos, exercendo a profissão de mototaxista, realizou uma *corrida* que demorou mais do que o esperado, não conseguindo se recolher à sua residência no horário determinado (22h30min). Dessa forma, Policiais Militares o encontraram às 23h45min próximo a evento onde teria deixado o passageiro, fato que ensejou o reconhecimento da falta grave.

Sustenta que a regressão definitiva foi realizada sem a prévia oitiva do paciente, em ofensa ao art. 118, § 2º, da LEP. Requer, assim, a nulidade da decisão que decretou a regressão de regime prisional.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

Da leitura do aresto hostilizado, consta exatamente que foi franqueada ao paciente a oportunidade de esclarecer o motivo do descumprimento das condições da prisão domiciliar, tendo a sua Defesa técnica, inclusive, acostado ao feito termo de declarações, com firmas reconhecidas, de pessoas que, na noite do dia 08.08.2014, teriam-no visto em via pública, na cidade de Acari, a trabalho, verbis:

(...).

Assim improcedente a tese defensiva (fl. 76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.703 - RN (2015/0033803-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A controvérsia diz respeito à ausência de oitiva do paciente antes da regressão definitiva de regime prisional. Quanto ao tema, dispõe o art. 118 da LEP:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

*I - praticar fato definido como crime doloso ou **falta grave**;*
(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

No caso, o paciente não foi ouvido pessoalmente em juízo, mas sua advogada apresentou defesa por escrito, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão impugnado:

*[...] a regressão definitiva ora vergastada somente foi determinada, pelo magistrado, a quo em 04.09.14 (fls. 84/85), ou seja, **após manifestação do apenado, datada de 29.08.14, subscrita por advogada constituída (fls. 51/54v)**, por meio da qual o recorrente, além de tentar justificar o descumprimento de uma das condições que lhe foi imposta quando beneficiado com a progressão de regime, dizendo estar a trabalho, trouxe documentos a fim de comprovar, na ocasião, o exercício de atividade laboral (fls. 56/59), bem como declarações de populares que teriam, na noite de 08.08.14, utilizado o serviço de taxista prestado pelo agravante, ou presenciado, inclusive, o desempenhar desta função (fls. 77/79).*

*Dessarte, impossível reconhecer o aventado cerceamento à defesa do agravante, porquanto **antes de ser penalizado com a medida regressiva definitiva, o recorrente teve, sim, oportunidade de se pronunciar quanto à alegação de cometimento de falta grave,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo, daí, afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 25).

Acontece que a doutrina e a jurisprudência desta Corte entendem que deve haver a oitiva pessoal do apenado em juízo, sendo insuficiente a apresentação de justificção escrita por advogado ou pelo próprio apenado. Nesse ponto, afirma Guilherme de Souza Nucci:

*Quando praticar fato definido como crime doloso ou quando deixar de cumprir as condições impostas pelo juiz, bem como deixar de pagar a multa, antes de haver a regressão, **o condenado precisa ser ouvido pelo magistrado**. cremos que o exercício da ampla defesa é fundamental, tanto da **autodefesa** quanto da defesa técnica (Leis penais e processuais comentadas/Guilherme de Souza Nucci. - 8ª ed. rev., atual. e ampl. - vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 302).*

No mesmo sentido:

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. NÃO RECOLHIMENTO DIÁRIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. **REGRESSÃO DE REGIME. PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ORDEM CONCEDIDA.**

I. O reiterado descumprimento do dever de pernoitar na Cadeia Pública caracteriza desrespeito às condições impostas na audiência admonitória e do próprio regime semi-aberto, justificando a regressão do regime prisional inicialmente fixado.

II. Garante-se a prévia oitiva do réu, por ocasião da decisão definitiva a respeito da regressão.

III. **Evidenciada a ausência de oitiva do paciente pelo Magistrado singular, que não pode ser suprida pela justificativa escrita apresentada pelo réu, sem o amparo de defesa técnica, deve ser reconhecida a nulidade da decisão hostilizada para que outra seja proferida, com a observância do contraditório.**

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 58.630/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 290).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. **INEXISTÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO.** LEI Nº 7.210/84, ART. 118, § 2º. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

Configura constrangimento ilegal a decisão que determina a regressão de regime prisional fundada em procedimento regular instaurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a apuração da prática de falta disciplinar, não obstante a inexistência de oitiva do réu pelo Juízo das Execuções.

É de rigor a regra do art. 118, § 2º, da LEP, no sentido de se entender imprescindível a audiência pessoal do condenado, pelo Juiz, antes de imposição da regressão.

In casu, sendo a decisão regressão definitiva a determinar a medida mais gravosa, imprescindível a prévia oitiva do réu que, em tese, cometeu falta grave, propiciando-se, assim, a oportunidade da ampla defesa do condenado.

Recurso PROVIDO.

(RHC 17.924/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 370).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (3) **REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. NECESSIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA.** (4) PERDA DE 1/4 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

3. Nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade. Precedentes.

4. A perda dos dias remidos, em fração de 1/4 (um quarto), foi devidamente fundamentada pelo Juízo da Execução.

5. Writ não conhecido. **Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, no que concerne à determinação da regressão definitiva de regime, a fim de que outra seja proferida com a observância da prévia oitiva judicial do condenado.**

(HC 300.754/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. No entanto, concedo a ordem de ofício para anular a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, no que concerne à determinação da regressão definitiva de regime, a fim de que outra seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida com a observância da prévia oitiva judicial do condenado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0033803-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 316.703 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004647320118200109 00005553220128200109 20140195993 4647320118200109
5553220128200109

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ISRAEL ARY AZEVEDO DANTAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.